

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO CMC/Nº 28 /2021

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE  
CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1986.**

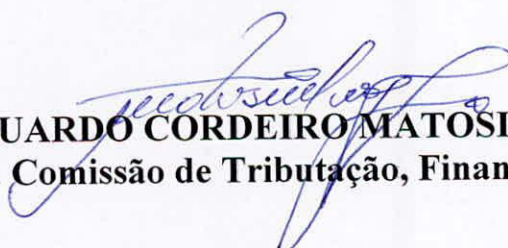
A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

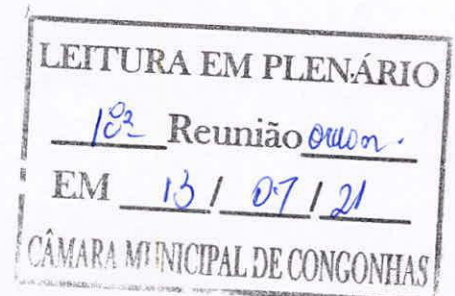
**Artigo 1º** – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1986.

**Artigo 2º** – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 12 de julho de 2021.

  
**EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**  
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Em 23 de junho de 2021, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 1986.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 049/2021, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas do exercício de 1986, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e em conformidade com o relatório da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Desta forma, pugnamos pela aprovação sem as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 12 de julho de 2021.

  
**EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**  
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama*



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2021**

**ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO TCE RELATIVO A  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL –  
EXERCÍCIO 1986**

**ORIGEM: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO**

**DATA: 02/07/2021**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 9155/2021  
Processo n.: 2433

Belo Horizonte, 01 de junho de 2021.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor(a) Presidente,

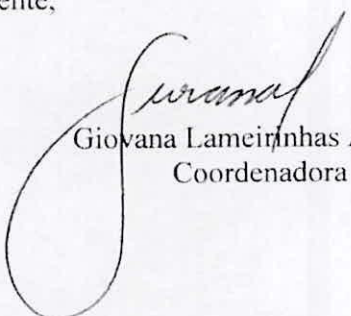
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/11/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/04/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

TJFC

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Ass defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

## Relatório de Dados do Processo



## DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 2433	<b>Protocolo/Ano:</b> /	<b>Data Cadastro:</b> 23/08/1994	<b>Ano Ref.:</b> 1986
<b>Natureza:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b>	DM
<b>Localização:</b> COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO			
<b>Procedência:</b>			
<b>No Antigo:</b> 2428087	<b>Processo Principal:</b>		<b>Qtde. Anexos:</b> 1
<b>Município:</b> CONGONHAS			

## DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b> CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	<b>Distribuído em:</b>	01/04/1992
<b>Colegiado:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b>	19/07/2019
<b>Auditor:</b> EDSON ARGER		
<b>Procurador MP:</b> MARCÍLIO BARENCO	<b>Distribuído em:</b>	28/11/2019
<b>Assunto:</b> PRESTACAO DE CONTAS MUNICIPAL CAMARA CONJUNTA COM A PREFEITURA		

## RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS	<b>Tipo:</b> Interessado(a)
<b>Nome:</b> GUALTER PEREIRA MONTEIRO	<b>Tipo:</b> Ordenador
<b>Nome:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS	<b>Tipo:</b> Órgão/Entidade de Atuação TC

## ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1595370	12/04/2021 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE	12/04/2021 COORDENADORIA DE	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2021	9155	CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS	01/06/2021		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2021	9153	CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA	01/06/2021		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

**PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
01/06/2021	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
12/04/2021	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
01/03/2021	PARECER	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
29/11/2019	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
28/11/2019	RELATÓRIO TÉCNICO FINALIZADO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
06/08/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
23/04/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
18/04/2016	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
24/09/2015	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
14/10/2013	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
10/03/2008	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
31/05/2006	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
03/12/1998	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
01/04/1992	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Acompanhamento Processual  
PÓS-DELIBERAÇÃO -  
CADEL



1585519	19/02/2021 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	19/02/2021 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	TRANSFERÊNCIA
1567847	11/11/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/11/2020 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1561757	09/10/2020 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	09/10/2020 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1514674	02/12/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	03/12/2019 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1514403	29/11/2019 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	02/12/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1514095	28/11/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28/11/2019 GABINETE DR. MARCÍLIO BARENCO	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1514081	28/11/2019 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	28/11/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1322307	09/03/2017 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	10/03/2017 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 27/10/2020	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
<b>Decisão:</b>		<b>Ocorrência:</b> ADIADA A APRECIÇÃO DOS AUTOS	

<b>Sessão:</b> 10/11/2020	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
<b>Decisão:</b> APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		<b>Ocorrência:</b>	

**OFÍCIO(S):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 2433  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Relator:** MURTA LAGES  
**Competência:** SECRETARIA DO PLENO  
**Data/Hora:** 01/04/1992 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo n°:	2433
Natureza:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Relator Anterior:	MURTA LAGES
Competência Anterior:	SECRETARIA DO PLENO
Relator Atual:	SYLO COSTA
Competência Atual:	SEC. PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	ATUAÇÃO COMO PRESIDENTE
Data/Hora:	03/12/1998 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo nº.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: SYLO COSTA  
Competência Anterior: SEC. PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. ELMO BRAZ SOARES  
Competência Atual: SEC. PRIMEIRA CÂMARA  
Motivo: REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
Data/Hora: 31/05/2006 14:28:26



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo nº.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: CONS. ELMO BRAZ SOARES  
Competência Anterior: SEC. PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: AUDITOR GILBERTO DINIZ  
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA  
Motivo: REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
Data/Hora: 10/03/2008 00:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Protocolo



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: CONS. ELMO BRAZ SOARES  
Competência Anterior: SEC. PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: AUDITOR GILBERTO DINIZ  
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA  
Motivo: REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
Data/Hora: 10/03/2008 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo n°.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: AUDITOR GILBERTO DINIZ  
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA  
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG  
Data/Hora: 14/10/2013 16:21:02



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

**Processo n.º:** 2433  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**Relator Anterior:** CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
**Competência Anterior:** SEGUNDA CÂMARA

**Relator Atual:** CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
**Competência Atual:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Motivo:** MUDANÇA DE COMPETENCIA  
**Data/Hora:** 24/09/2015 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo nº.:	2433
Natureza:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COMPETENCIA
Data/Hora:	18/04/2016 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo nº.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA  
Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA  
Data/Hora: 23/04/2018 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

Processo n°.: 2433  
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Relator Anterior: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO  
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA  
Motivo: MUDANÇA DE COMPETENCIA  
Data/Hora: 06/08/2018 15:01:18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

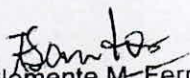


Município Congonhas  
Nº do Processo: 2433

Exercício: 1986



Em 26/11/2019, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

  
José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
EXERCÍCIO: 1986  
PROCESSO Nº: 0002.433  
RESPONSÁVEL: GUALTER PEREIRA MONTEIRO  
REEXAME



### I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Congonhas do exercício de 1986, autuada e distribuída em 01/04/1992, fl. 263.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFOM, à Auditoria e a Procuradoria, fls. 264/264V.

O relatório técnico de fls. 55/94, apontou as irregularidades dentre as quais destacam-se:

- 1) Falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18;
- 2) Os créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320/64 no valor de Cz\$166.000,00;
- 3) Irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito no total de Cz\$91.220,30
- 4) Despesas sem empenho prévio no valor de Cz\$420.086,29;
- 5) Despesas sem comprovantes no valor de Cz\$1.155.265,74;
- 6) Despesas com publicidade sem histórico esclarecedor no valor de Cz\$589.670,29;
- 7) Despesas indevidas no valor de Cz\$85.763,82;
- 8) Despesas com adiantamentos de verba de viagem para pessoal sem comprovantes no valor de Cz\$42.936,71;

A Auditoria manifestou-se à fl. 97 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação parcial das contas, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela conversão do processo em diligência, fl. 98.

Cumprida a diligência em 22/12/1993 com a juntada da documentação de fls. 193/198.

No reexame, acostados às fls. 203/210, a Unidade Técnica apontou como irregulares a falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18; a não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo aplicado o percentual de 22,78% da Receita Base de Cálculo.

Em seguida a Auditoria e o Ministério Público opinaram pela conversão dos autos em diligência, fls. 211/212.

Em 11/12/1998, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a realização de diligência conforme fl. 215.

Em 29/06/2006, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Sr. Gualter Pereira Monteiro, prefeito à época, para que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



manifestasse acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico no relatório de fls. 203/208, fl. 217.

Em 12/02/2017 o Sr. Gualter Pereira Monteiro se manifestou conforme documentação de fls. 228/256, em seguida o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise da documentação anexada aos autos.

Em 13/05/2008, o Exmo. Auditor Relator encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise da documentação de fls. 228/256, conforme fl. 260.

É o relatório

## II - DEFESA

O Sr. Gualter Pereira Monteiro, prefeito à época, se manifestou às fls. 246/256 e documentos de fls. 228/245, em síntese, no sentido de que devido ao lapso temporal entre a intimação para apresentação das justificativas (2006) e os fatos apontados ocorridos em 1986, tendo transcorrido mais de 20 anos, com diversas alterações no ordenamento jurídico do país, notadamente a promulgação de uma nova constituição da República e aprovação de 53 Emendas Constitucionais, sendo que no âmbito deste E. Tribunal, foram editadas 67 Instruções Normativas.

Alegou que julgar apontamentos de vinte anos atrás com o peso do conhecimento atual, só revelaria uma ânsia punitiva que não corresponde a conduta deste Tribunal em todos os seus anos de existência, sem contar que tal conduta afronta o Princípio da Segurança Jurídica esculpido no parágrafo único, inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9784/88, *in verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.  
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Alegou, também, que apesar de previsto na Lei nº 7.348, de 24/07/1985 (Lei Calmom), efetivamente a municipalização do ensino e o cumprimento do percentual de aplicação de 25% somente passaram a ser objeto de execução e fiscalização com a promulgação da Constituição de 1988 e a aprovação da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, sendo que à época dos apontamentos o chamado “primeiro grau” era ministrado pelas escolas estaduais, sendo que os municípios tinham dificuldades em aplicar o percentual previsto.

O defendente arguiu a Prescrição no presente processo, pugnando pelo arquivamento do mesmo com resolução do mérito nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, transcrevendo o entendimento de diversos doutrinadores sobre a prescrição às fls. 248/253.

Com relação às ressalvas apontadas na análise técnica, o defendente se manifestou no sentido de:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



- Divergências em bancos: o demonstrativo bancário acompanhado das conciliações bancárias, onde se comprovam as diferenças apuradas, não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura os extratos bancários das contas Minas Caixa c/SEE e BEMGE c/CEMIG, tendo sido solicitados aos bancos a microfilmagem dos referidos extratos, e não foram entregues.

- Abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis reais): foi anexada aos autos cópia da Lei nº 1.379, de 09/04/86 e 1.391, de 26/06/86, com os respectivos Decretos de nº 1.562/86 e 1.584/86, que comprovam a devida legalidade na abertura dos citados créditos.

- Não foi atingido o índice de Educação: ressalta-se que em 1986 ainda eram muitas as escolas de ensino fundamental estaduais, pois, a municipalização do ensino somente ocorreu em 1994, e apesar de todos os esforços do governo em reformas e construção de escolas não foi atingido o índice, no entanto, em anos posteriores e com a municipalização este índice foi superado em vários anos.

### III – ANÁLISE

Em cumprimento ao despacho de fl. 260, diante das alegações e documentos apresentados pelo defendente, procedemos ao reexame das irregularidades apontadas nos presentes autos.

#### - Falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18:

Na análise inicial de fl. 92 foi apontado que os saldos bancários apresentados no Balanço Financeiro totalizaram o valor de Cz\$3.609.443,93, enquanto o total dos extratos somaram o valor de Cz\$3.543.416,75, apresentando uma divergência de Cz\$66.027,18.

O defendente juntou o Demonstrativo Bancário (fl. 245), Conciliação Bancária do mês de dezembro/1986(fl. 244), extratos bancários de fls. 232/242.

Em análise à documentação de fls. 232/245 consideramos sanada a irregularidade inicialmente apontada, ressaltando-se que convertendo o valor de Cz\$66.027,18 para a moeda hoje vigente (real – R\$), o valor corresponde a **RS0,02**.

#### - Os créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei nº 4.320/64 no valor de Cz\$166.000,00

O defendente anexou a Lei nº 1.379/86 que autorizou a abertura de Créditos Especiais no valor de Cz\$66.000,00 (fl. 231) e o Decreto nº 1.562/86 (fl. 229) que abriu crédito no mesmo valor, e a Lei nº 1.391/86 que autorizou a abertura de Créditos Especiais no valor de Cz\$100.000,00 (fl. 230) e o Decreto nº 1.584/86 (fls. 228) que abriu créditos no mesmo valor, utilizando como fontes de recursos as anulações de dotações.

Diante da documentação anexada às fls. 228/231, consideramos sanada a irregularidade inicialmente apontada, ressaltando-se que convertendo o valor de Cz\$166.000,00 para a moeda hoje vigente (real – R\$), o valor corresponde a **RS0,06**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



Com relação ao não cumprimento do índice constitucional de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25%, não assiste razão ao defendente, haja vista que no exercício de 1986 já existia a obrigatoriedade de aplicar o referido percentual da Receita Base de Cálculo na MDE, conforme disposições legais:

- **§4º do art. 176 da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969**, que editou o novo texto da Constituição Federal de 24/01/1967:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

(...) § 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- **Emenda Constitucional nº 24, de 02/12/1983** (Emenda Calmon), que “Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, **vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”. (g.n.)

- **Lei nº 7.348, de 24/07/1985**, que dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal:

Art. 1º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Diante do acima exposto, tendo em vista que o defendente não apresentou fatos novos com o condão de alterar a análise de fls. 204 e 206, fica mantido o percentual apurado de 22,78% da Receita Base de Cálculo na Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo as disposições do §4º do art. 176 da EC nº 01/69, que estabelece o índice mínimo de aplicação de 25% da RBC.

No entanto, tendo em vista que se encontra neste Órgão Técnico para emissão de relatório, a prestação de contas para fins de parecer prévio do exercício de 1986 do município de Congonhas, prestadas sob a égide de ordenamento jurídico anterior à Constituição Federal de 1988, tendo decorrido 33 anos.

Por certo a emissão de novo relatório técnico transcorrido mais de 33 anos, afrontaria o princípio do devido processo legal em sentido material, uma vez que restaria prejudicado, substancialmente, o direito de defesa do responsável, em razão da dificuldade de localizar novos documentos.

Neste contexto, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal, registrou o seguinte entendimento no Recurso de Reconsideração TC nº 012.240/1999-0:

*O exercício da ampla defesa e do contraditório (conforme o devido processo legal), enquanto garantia processual constitucional, depende do oferecimento de providências tanto de índole normativa como procedimentais por parte da Administração para sua concretização, sob pena de nulidade do processo. Além disso, verifica-se que o direito de defesa*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



*deve ser exercido em tempo oportuno, sob pena de resultar-se ineficaz. (g.n.)*

*Não se resume, portanto, a um simples direito de manifestação no processo, mormente se em fase extemporânea, pois a ampla defesa deve ser efetiva – não mero simulacro –, nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24268, MS 22357, DJ de 5/11/2004, min. Gilmar Mendes; MS 26010, DJ de 01/08/2006, min. Marco Aurélio; MS 26117, DJE de 18/04/2008, min. Eros Grau, e MS 26237, DJ de 29/09/2006, min. Carlos Brito.*

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal, por oportunidade do julgamento da Representação nº 708673, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que proferiu o voto nos seguintes termos:

*Nesse contexto, embora se possa pensar em determinar a reabertura da fase instrutória por meio da citação dos Secretários Municipais acima nominados, entendo que, apesar de o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão, ter que zelar pelo patrimônio público e pelas boas práticas de gestão administrativa, sua atuação não pode violar os direitos fundamentais e, no presente caso, reiniciar a instrução do presente feito após 8 anos do fato não seria plausível em nome dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de considerar que os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório em seu sentido substancial ficam prejudicados com o decurso do tempo. (Processo Administrativo nº 708.673, Sessão de 21/03/13, Rel. Conselheiro Mauri Torres)*

Há de se destacar, ainda, que o transcurso de tal prazo compromete não somente o efetivo exercício da ampla defesa, mas também ofende aos princípios da garantia à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, e da racionalização administrativa, prevista no §3º do art. 71 da Lei Complementar nº 102/08.

Tal questão já foi enfrentada no âmbito desta Casa, no julgamento do Processo Administrativo nº 758.389, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

*Deixo, ainda, de determinar a complementação da instrução, haja vista que, se a equipe técnica, em 2008, procedeu a exame in loco e não logrou coletar provas do hipotético dano ao erário, a realização de nova inspeção, a essa altura, depois de transcorridos mais de 07 (sete) anos dos fatos, acarretaria comprometimento do efetivo exercício de defesa do gestor, que não teria plenas condições de oferecer suas alegações, além de ofensa aos princípios da garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Magna Carta, e da racionalização administrativa, prevista no art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08. (Processo Administrativo nº 758389, Sessão de 24/03/2015, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho).*

Ademais, transcorridos mais de 33 anos para emissão de novo relatório técnico, afronta a segurança jurídica, princípio este previsto de forma implícita no texto constitucional, porém, encontramos o mesmo princípio de forma expressa no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo):

*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
Coordenadoria de Análise de Contas dos Governos Municipais



Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

Neste contexto, com o objetivo de assegurar estabilidade, uma vez que passados 33 anos, a relação jurídica já se encontra consolidada, sugere-se, com a finalidade de se manter coerente as decisões desta Corte de Contas, nos termos dos art. 23 e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, em observância ao princípio da segurança jurídica o arquivamento dos autos.

Ressaltamos que com relação às demais irregularidade apontadas no exame inicial, referem-se ao Relatório de Inspeção - Julgamento da Legalidade das Despesas, autuado neste Tribunal sob o nº 490.906, desentranhado dos presentes autos, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal (arts. 118-A, II, e 110-J, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008), na 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 10/12/2015, a saber:

- Irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito no total de Cz\$91.220,30
- Despesas sem empenho prévio no valor de Cz\$420.086,29;
- Despesas sem comprovantes no valor de Cz\$1.155.265,74;
- Despesas com publicidade sem histórico esclarecedor no valor de Cz\$589.670,29;
- Despesas indevidas no valor de Cz\$85.763,82;
- Despesas com adiantamentos de verba de viagem para pessoal sem comprovantes no valor de Cz\$42.936,71;

#### IV – CONCLUSÃO

Destarte, este Órgão Técnico, amparado nos ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, entende que o caso desafia decisão jurídica proporcional, equânime, eficiente, compatível com os interesses gerais e, principalmente, que proporcione segurança jurídica, motivo pelo qual sugere, nos termos do inciso III do art. 176 da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

À consideração superior,

DCEM/CACGM, em 23/10/2019



*Vera Lúcia Lage de Oliveira*  
Vera Lúcia Lage de Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC – 1756-3



Ministério  
Público  
Folha n°

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador **Marcello Barenco Corrêa de Mello***

**Processo n°:** 2.433  
**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Congonhas  
**Exercício:** 1988  
**Responsável:** Gualter Pereira Monteiro



**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

**I. RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de Prestação de Contas, apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, encaminhadas a essa Egrégia Corte, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.
2. Do relatório inicial decorrente da análise da Prestação de Contas concluiu-se pela **ocorrência** de irregularidades atestadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas (fls.55/94).
3. Consta dos autos citação do responsável que apresentou defesa (fls. 193/198), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Os autos retornaram a A Unidade Técnica que elaborou reexame de fls. 265/267.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.
6. É o relatório, no essencial.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

7. As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

8. No caso em tela, vislumbra-se que a Unidade Técnica, apurou as seguintes irregularidades (fls. 55/94):

- Falta de comprovação de saldos bancários de Cz\$ 66.027,18;
- Os créditos especiais abertos em desacordo com a Lei federal nº 4.320/64 no valor de Cz\$ 166.000,00
- Irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito no total de Cz\$ 91.220,30;
- Despesas sem empenho prévio no valor de Cz\$ 420.086,29;
- Despesas sem comprovante no valor de Cz\$ 1.155.265,74;
- Despesas com publicidade sem histórico esclarecedor no valor de Cz\$ 589.670,29;
- Despesas indevidas no valor de Cz\$ 85.763,82;
- Despesas com adiantamentos de verba de viagem para pessoal sem comprovante no valor de Cz\$ 42.936,71;

9. O Ministério Público de Contas entende que estão determinadas as irregularidades encontradas nas contas prestadas, porém não há como se abster do fato de que já se passaram 33 anos do exercício objeto da presente análise e a chegada dos autos a este *Parquet de Contas* para manifestação conclusiva.

10. Neste sentido, dois aspectos devem ser apreciados.

11. Inicialmente, o fato de que o longo decurso de prazo prejudica a aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, ou seja, como foi lenta a prestação jurisdicional, não há como haver tutela efetiva.

12. Depois, conforme sabido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da **razoável duração do processo** dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

13. Assim, este Ministério Público Especial opina pela emissão de parecer prévio com a aprovação das contas com ressalva.

### **III. CONCLUSÃO**



Ministério  
Público  
Folha nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

14. *Ex positis*, tendo em vista o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação do jurisdicionado, o Ministério Público de Contas, calcado na fundamentação esposada, **OPINA** pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

15. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 10



**Processo:** 2433  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Congonhas  
**Exercício:** 1986  
**Responsável:** Gualter Pereira Monteiro, Prefeito Municipal à época  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO



## PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS. DIFICULDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Não aplicação do percentual mínimo no ensino, em descumprimento ao § 4º do art. 176 da Constituição Federal de 1967. O decurso de longo período de tempo desde a ocorrência dos fatos até o julgamento do processo, aliado à precária e insuficiente instrução probatória, inviabiliza a produção de provas e prejudica a ampla defesa efetiva.
- 2) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) afastar a prejudicial de mérito erigida pelo defendente, na esteira do posicionamento unânime do STF proferido nos autos da ADI 269-1/SC, de 28/2/2003, bem como na Súmula TC N. 31;
- II) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Gualter Pereira Monteiro, Prefeito Municipal de Congonhas, exercício financeiro de 1986, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2362371

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 10



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

### I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Congonhas, referente ao exercício de 1986, sob a responsabilidade do Sr. Gualter Pereira Monteiro, autuada e distribuída em 1/4/1992, fl. 95.

A unidade técnica, em sua análise inicial, datada de 26/3/1992, fls. 76 a 94, apontou as seguintes irregularidades: a) falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18; b) os créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei n. 4.320/64, no valor de Cz\$166.000,00; c) irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito no total de Cz\$91.220,30; d) aplicação no ensino em percentual de 22,78% da receita base cálculo, não atendendo ao percentual mínimo exigido, fl. 57-B; e) despesas sem empenho prévio no valor de Cz\$420.086,29; f) despesas sem comprovantes no valor de Cz\$1.155.265,74; g) despesas com publicidade sem histórico esclarecedor no valor de Cz\$589.670,29; h) despesas indevidas no valor de Cz\$85.763,82; i) despesas com adiantamentos de verba de viagem para pessoal sem comprovantes no valor de Cz\$42.936,71.

Após parecer da Auditoria de fl. 97, o Ministério Público de Contas requereu a conversão do processo em diligência, objetivando as correções das irregularidades apontadas pela unidade técnica, em 5/5/1992, à fl. 98

A diligência foi cumprida pelo responsável em 20/12/1993, com a juntada de documentação às fls. 100 a 198.

Em 6/8/1998, considerando o disposto no art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, à época, foram desentranhados destes autos os documentos de fls. 58 a 61, 73, que passaram a compor o processo de licitação, autuado sob n. 490.904, conforme certidão à fl. 202.

Foram desentranhados também, em 6/8/1998, considerando o disposto no art. 103 da Lei Complementar n. 33/1994 e a decisão da 1ª Câmara de 19/6/1995, os documentos de fls. 53/54D, 62 a 72D, 74, 75, 100 a 192, que passaram a compor o processo de julgamento da legalidade dos atos das despesas municipais, autuado sob n. 490.906, conforme certidão à fl. 201.

Registre-se que o Processo n. 490.904, de relatoria do Conselheiro Fued Dib, foi arquivado conforme OS n. 6/1998, de acordo com consulta realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, em 31/8/2020. Já o Processo n. 490.906, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, teve decisão pela extinção, com resolução de mérito pela prescrição, proferida na 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 10/12/2015, conforme consulta ao SGAP, em 31/8/2020.

Este documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2362371. **ISO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE INSERIDO E TAMBEÉM COMO IRREGULARIDADE: a) falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18; b) créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei n. 4.320/64, no valor de Cz\$166.000,00; b) aplicação no ensino em percentual de 22,78% da receita base cálculo, não atendendo ao percentual mínimo exigido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 10



Em seguida, a Auditoria e o Ministério Público opinaram pela conversão dos autos em diligência, fls. 211 e 212, que foi determinada em 11/12/1998 pelo Conselheiro Relator, conforme fl. 214.

Em 29/06/2006, determinou-se a abertura de vista dos autos ao responsável, fl. 217, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica, no relatório de fls. 203 a 210.

O responsável foi regularmente citado em 28/11/2006, conforme AR juntado aos autos em 18/12/2006, à fl. 221, e se manifestou em 15/2/2007, com a apresentação da documentação de fls. 228 a 256.

Em 13/5/2008, os autos foram remetidos à unidade técnica para que procedesse o reexame da documentação e elaboração de novo relatório técnico, fl. 260.

Em 23/10/2019, às fls. 263 a 268, a unidade técnica manteve a irregularidade na aplicação do ensino e sanou as demais irregularidades, concluindo, com base na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, pelo arquivamento dos autos.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 31/8/2020, não foram localizados processos de inspeção no Município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

Em 29/11/2019, o Ministério Público de Contas, às fls. 269 e 270, inclusive verso, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, tendo em vista o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a citação do jurisdicionado, opinou pela emissão de parecer prévio com a aprovação das contas, com ressalva, com fulcro no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Em 3/12/2019, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Prejudicial de Mérito

O defendente arguiu, inicialmente, às fls. 228 a 256, pela prescrição do presente processo, com base no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, vigente à época e, ainda, nas doutrinas sobre o tema.

Alegou que não se questiona a legitimidade a legalidade deste Tribunal de Contas quanto à análise das contas municipais, contudo, destacou que tal poder não é absoluto, sendo limitado no tempo e sujeito aos efeitos da prescrição e decadência, em observância ao princípio da segurança jurídica e, nesse sentido os autos sob análise estariam prescritos, conforme previsto

— Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2362371

<sup>1</sup> BRASIL. LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. Inciso IV do art. 269, em sua redação original: [...] Art. 269 – Extingue-se o processo com julgamento de mérito: [...] IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição [...].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acessado em 5/3/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 10



no art. 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas vigente à época, *in casu*, a Lei Complementar n. 33, de 28/6/1994<sup>2</sup>.

Alegou, ainda, que havia transcorrido mais de 20 (vinte) anos entre a remessa da prestação de contas e a citação para defesa, em 2006, não sendo possível a plena defesa e a segurança jurídica.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 263 a 268, salientou que as contas foram prestadas sob a égide de ordenamento jurídico anterior à Constituição da República de 1988, tendo decorrido 33 anos, e considerou que a emissão do parecer prévio, *in casu*, afrontaria o princípio do devido processo legal em sentido material, uma vez que restaria prejudicado, substancialmente, o direito de defesa do responsável, em razão de dificuldades em localizar novos documentos.

Destacou, também, que o transcurso do prazo compromete não somente o efetivo exercício de ampla defesa, como também ofende aos princípios da garantia razoável da duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88) e o da racionalização administrativa, (§ 3º do art. 71 da Lei Complementar Estadual de Minas Gerais n. 102/2008).

A unidade técnica citou precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, trouxe à baila doutrinas e fez referência à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB para, ao final, sugerir o arquivamento dos presentes autos.

Na dicotomia constitucional vigente, o órgão competente para emitir o parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo é o Tribunal de Contas, nos exatos termos do art. 71, I, da CR/88.

A Constituição Estadual Mineira de 1989 dispõe que o controle externo é exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete a emissão de parecer prévio sobre as contas do Governador, norma estendida ao âmbito municipal, sendo tal controle exercido pela Câmara Municipal, que deve julgar as contas do Prefeito mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

[...] (Grifamos).

A expressa previsão constitucional da competência dos Tribunais de Contas de emitir o parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo para embasar o julgamento pelo Poder

— Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2362371

<sup>2</sup>MINAS GERAIS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 33/1994 de 28/06/1994. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-33-1994-minas-gerais-dispoe-sobre-a-organizacao-do-tribunal-de-contas-e-da-outras-providencias>. Acessado em 5/3/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 10



Legislativo não pode ser mitigada ou suprimida pelo legislador infraconstitucional, como aliás já decidiu o Excelso Pretório no julgamento da ADI 849/MT, *in verbis*:

ADI 849 / MT - MATO GROSSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/02/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 23-04-1999 PP-00001 EMENT VOL-01947-01 PP-00043



**EMENTA:** Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. **II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas:** cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas. (Grifamos).

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, exarada na ADI 261-9/SC, acórdão publicado em 28/2/2003, no que tange à competência para as Cortes de Conta emitir parecer prévio, fixou o entendimento pela inconstitucionalidade de comando constitucional estadual que dispunha sobre a possibilidade de julgamento das contas pelo Poder Legislativo municipal, caso o Tribunal de Contas não emitisse o parecer prévio dentro de determinado prazo, por violação ao artigo 31 e parágrafos da CR/88, em razão da inobservância do sistema de controle de contas previsto na Constituição Federal, *in verbis*:

A Constituição Federal estabelece as seguintes disposições sobre o tema:

[...]

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 23e2371

itas, na  
Carta

**Magna**, (G.N.)

Também esta Corte já se manifestou quanto à impossibilidade de julgamento das contas anuais pelas Câmaras Legislativas, sem o prévio parecer técnico exarado pela Corte de Contas, conforme enunciado da Súmula 31, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 10



É ineficaz e de nenhuma validade Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Portanto, resta claro pelos dispositivos constitucionais, bem como pela vasta jurisprudência dos tribunais superiores que a competência de julgar as contas dos Chefes do Poder Executivo compete ao Poder Legislativo, mediante o estudo técnico opinativo exarado pelas Cortes de Contas.

Assim, na esteira do posicionamento unânime do STF proferido nos autos da ADI 269-1/SC, de 28/2/2003, bem como na Súmula TC N. 31, entendo que o afastamento da prejudicial de mérito erigida pelo defendente se impõe.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na prejudicial, com o relator.



CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acompanho.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

### 2.2. Mérito

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

No **caso concreto**, pela cronologia dos fatos, constata-se que, do protocolo de distribuição desta prestação de contas nesta Casa, ocorrido em 1/4/1992, fls. 95 e 264, à citação do responsável, ocorrida em 18/12/2006, fl. 221, passaram-se 14 anos e 8 meses. Ademais, foi desentranhada do respectivo processo, em 6/8/1998, a documentação referente à licitação e à legalidade dos atos das despesas municipais, entre eles documentos relativos aos gastos realizados na saúde e no ensino, evidenciando-se que a respectiva defesa se restringiu aos dados remanescentes constantes do processo.

Consultando os autos, constituídos há **mais de três décadas**, verificam-se erros de autuação ao longo do processo, diversas anotações a lápis ou a mão e informações técnicas sem Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2204-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362371 arência necessária ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar que o cerceamento de defesa também ocorre quando há limitação na produção de provas, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual.



Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa e, nesta prestação de contas, um dos principais obstáculos principal foi o tempo transcorrido.

Do mesmo modo, cumpre mencionar que as modificações trazidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, estabelecem regras que possam ser observadas pelos julgadores e que lhes impõe considerar a realidade fática em seus julgamentos, de modo a distanciar-se do subjetivismo e da superficialidade de decisões. É necessário que as circunstâncias postas em análise e posterior julgamento sejam avaliadas de modo sereno, aplicando-se-lhes o formalismo moderado, para que a decisão possa respeitar a proporcionalidade em decorrência da garantia razoável da duração do processo, da racionalização administrativa, e, principalmente, da segurança jurídica.

Assim, à luz dos princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade, da segurança jurídica, da celeridade processual e, principalmente da ampla defesa, entende-se prejudicado o exercício do pleno contraditório nos presentes autos.

No entanto, verifica-se que apesar da prejudicial arguida pelo responsável, o mesmo, para não se tornar omisso, se manifestou quanto aos apontamentos técnicos relativos à falta de comprovação de saldos bancários, à abertura de créditos especiais sem cobertura legal e à aplicação de recursos no ensino, se restringindo à documentação constante dos autos, motivo pelo qual leva-se em consideração a sua manifestação.

### 2.2.1 Saldo Bancários e Créditos Adicionais

A unidade técnica, em sua análise inicial, fls. 76 a 94, apontou as seguintes irregularidades: a) falta de comprovação dos saldos bancários; b) os créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei n. 4.320/64; c) irregularidade no subsídio e representação do Prefeito e Vice-Prefeito; d) aplicação no ensino em percentual de 22,78% da receita base cálculo, não atendendo ao percentual mínimo exigido; e) despesas sem empenho prévio; f) despesas sem comprovantes; g) despesas com publicidade sem histórico esclarecedor; h) despesas indevidas; i) despesas com adiantamentos de verba de viagem para pessoal sem comprovantes.

Em novo exame, às fls. 203 a 210, a unidade técnica ratificou as irregularidades de: a) falta de comprovação dos saldos bancários de Cz\$66.027,18; b) créditos especiais abertos em desacordo com as disposições da Lei n. 4.320/64, no valor de Cz\$166.000,00; b) aplicação no ensino em percentual de 22,78% da receita base cálculo, não atendendo ao percentual mínimo exigido.

O defendente, à fl. 247, no mérito, juntou demonstrativo bancário do exercício de 1986, acompanhado de conciliações bancárias e extratos bancários, às fls. 232 a 245. Destacou que os extratos bancários das contas do Bemge e Minascaixa não foram encontrados nos arquivos da prefeitura, motivo pelo qual fez solicitação de microfilmagem aos respectivos bancos, que ainda não havia sido atendida à época da defesa.

Em reexame, à fl. 266, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade e ressaltou que o valor de Cz\$66.027,18 convertido para a moeda atual (Real – R\$) corresponderia a R\$0,02.

Q1 Documento assinado por meio do certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362371

das Leis Municipais ns. 1.579/1986 e 1.591/1986, bem como dos respectivos Decretos ns. 1.562 e 1.584. cópias

A unidade técnica, à fl. 266, também sanou a irregularidade e salientou que o valor de Cz\$166.000,00 convertido para o Real seria R\$0,06.



De fato, anuindo com o reexame técnico, constata-se que as irregularidades na comprovação dos saldos bancários e na abertura dos créditos especiais foram sanadas.

Salienta-se que a irregularidade no ensino será tratada a seguir. As demais irregularidades apontadas no exame inicial referem-se aos apontamentos que compõem os autos dos Processos ns. 490.904 e 490.906, desentranhados dos presentes autos, conforme certidões às fls. 201 e 202.

### 2.2.2 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica, em exame inicial, às fls. 57-B, 76 a 94, e ratificado no relatório às fls. 203 a 210, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, informou que o Município aplicou o percentual de **22,78%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo ao disposto no § 4º do art. 176 da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC n. 24, de 1/12/83 e regulamentado pela Lei n. 7.348, de 24/7/85.

No mérito, o defendente, às fls. 228 a 256, aduziu que não foi atingido o índice percentual mínimo exigido uma vez que, no ano em questão, as escolas de ensino fundamental eram estaduais e o processo de municipalização só ocorreu em 1994. Ratificou que apesar dos esforços do governo em executar obras de reformas e construção de escolas, o índice não foi atingido. Argumentou, no entanto, que em anos posteriores e com a municipalização do ensino, o índice exigido foi superado em vários períodos.

Em sede de reexame, às fls. 265 a 267, no mérito, a unidade técnica ratificou a irregularidade, tendo em vista que o defendente não apresentou fatos novos.

Cumprir destacar que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 24, de 1/12/1983, se estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação anual, pelos Municípios, de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

[...]

Artigo único. O **art. 176 da Constituição Federal** passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

*"§ 4º - Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

[...]

(Destacamos).

Posteriormente, a Lei Federal n. 7.348, de 24/7/1985, também denominada "Lei Calmon" flexibilizou a aplicação do percentual fixado na EC n. 24/83, permitindo aos Municípios que caso não aplicassem o percentual obrigatório em um exercício, compensassem o percentual restante no exercício seguinte, *in verbis*:

Art. 4º Os recursos mencionados no art. 1º desta Lei originar-se-ão:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2362371

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.



É importante destacar que mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a referida lei continuou a surtir efeitos, como forma de compensação para regularizar situações pendentes em 1988 em relação à aplicação no ensino.

Constata-se que o Município de Congonhas aplicou no exercício de 1986 o percentual de **22,78%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Anexo 10, na análise da unidade técnica, à fl. 57-B, demonstra a aplicação no ensino nos exercícios de 1985 a 1987, quando se admitia a compensação no exercício seguinte, e evidencia que o município ora em exame, não cumpriu o índice em nenhum dos exercícios apontados, conforme abaixo especificado:

Exercícios	Aplicação devida	Aplicação apurada	Resíduo p/ exercício seguinte
1985	25%	19,55%	5,45%
<b>1986</b>	<b>30,45%</b>	<b>22,78%</b>	<b>7,67%</b>
1987	32,67%	17,05%	15,62%

Fonte: Anexo 10 – Quadro Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, elaborado pela DFOM/SFFO, fl. 57-B e, ainda, ANEXO 01 – EDUCAÇÃO, fl. 204 e 206 dos presentes autos.

Apenas se observa que desde o exercício de 1985, quando entrou em vigor a mencionada Lei n. 7.348/85, o município deixou de compensar no exercício seguinte o montante que deixou de aplicar no anterior, acumulando um percentual de 15,62% até o exercício de 1987.

Tem-se que, em princípio, o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configuraria em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento ao disposto na Constituição da República de 1967 e na Lei n. 7.348/85, em vigor à época.

Entretanto, tendo em vista que a documentação referente à legalidade dos atos das despesas municipais foi desentranhada dos autos, dentre eles documentos relativos aos gastos realizados na saúde e no ensino, além de o Anexo 10 - Quadro demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à fl. 57-B, e o Anexo 01, à fl. 204, carecerem de certeza material quanto ao seu conteúdo informativo, consideram-se precárias as informações técnicas e, transcorrido mais de 30 anos, vislumbra-se a impossibilidade de se exercer a efetiva defesa, motivo pelo qual considera-se prejudicada a análise da matéria.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a impossibilidade material do pleno contraditório, que tornar-se-ia mais formal que efetivo, passados 33 (trinta e três) anos dos fatos, embora não tenha sido sanada a falha na aplicação do ensino, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Gualter Pereira Monteiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 1986, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2206-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 2562371

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 2433 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 10 de 10



**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:**

Também acolho a proposta de voto do Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)**

\*\*\*\*\*

dds





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 2433**



**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **07/04/2021**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 2433

Data: 01/06/2021



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 10/11/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/04/2021, transitou em julgado em 28/05/2021.

\_\_\_\_\_  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Para: Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Encaminho o processo administrativo 049/2021 – Parecer Prévio do TCE relativo a prestação de Contas do Executivo Municipal, Exercício 1986, para análise, discussão, emissão de parecer e elaboração de projeto de decreto Legislativo.

Congonhas, 01 de julho de 2021.

*M. Inácio*

Hemerson Ronan Inácio  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas



Congonhas, 17 de agosto de 2021.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Decreto Legislativo 028/2021 -aprova as contas do Município de Congonhas e relativas ao exercício de 1986.**

### **PARECER**

Versa o projeto sobre julgamento pela Câmara Municipal das Contas do Município relativo ao exercício de 1986.

A competência de iniciativa é da Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Orçamento, da Câmara Municipal de Congonhas, sendo que o projeto foi por esta proposto.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

O Parecer Previo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visa auxiliar o Legislativo no julgamento das contas, que é político.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnicojurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal, 23 de 08 de 2021.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Decreto Legislativo 028/2021** – Aprova as Contas do Município de Congonhas relativas ao Exercício Financeiro de 1986.

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que aprova as Contas do Município de Congonhas relativas ao Exercício Financeiro de 1986.

O projeto foi proposto pela Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Orçamento, que é competente para tal e está devidamente motivado, não apresentando vício de iniciativa.

A matéria ainda a orientação do TCE-MG, que visa auxiliar o Legislativo no julgamento das contas.

Somos pela aprovação da matéria, que entendemos ser legal e constitucional, apoiado pelo parecer do Procurador Legislativo.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc



Câmara Municipal de Congonhas, 23 de 08 de 2021.

### Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

**Projeto de Decreto Legislativo 028/2021** – Aprova as Contas do Município de Congonhas relativas ao Exercício Financeiro de 1986.

### RELATÓRIO

Versa o projeto de Decreto Legislativo sobre a aprovação que aprova as Contas do Município de Congonhas relativas ao Exercício Financeiro de 1986.

Como é de competência desta Comissão e, amparado pelo parecer prévio do TCE/MG e pelo parecer do Procurador do Legislativo, manifestamos pela manutenção do parecer do TCE/MG e favoráveis à aprovação das contas do exercício de financeiro de 1986, sem ressalvas.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.

**Igor Jonas Souza Costa**  
Relator

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo -	
Edonias -	
José Bernardes -	
Lucas -	

CMC/asc



**Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2021**

Aprovado em **ÚNICA** discussão e votação por **9** votos favoráveis e **1** abstenção.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **31 de agosto de 2021**.

**Hemerson Ronan Inácio**

Presidente

Mesa Diretora

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, 03 de 09 de 2021.

**Mesa Diretora**

**Ref.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2021-** Aprova as contas do município de Congonhas relativas ao Exercício Financeiro de 1986.

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2021, de autoria da **Comissão de Tributação. Finaças e Orçamento**, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

*Memo*

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente da Mesa Diretora

*Patricia Fernandes Monteiro*  
**Patricia Fernandes Monteiro**  
Vice-Presidente

*Lucas Santos Vicente*  
**Lucas Santos Vicente**  
1º Secretário

CMC/mr

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.453/2021

### APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Artigo 1º** – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1986.

**Artigo 2º** – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de setembro de 2021.

*Mesário*

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL  
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.453/2021

### APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

**Artigo 1º** – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1986.

**Artigo 2º** – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de setembro de 2021.

*Medio*

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA DA 23ª ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 31/08/2021 - 09:00 ;

Encerramento: 31/08/2021 - 13:00

Mesa Diretora: Presidente: Hemerson Ronan Inácio / PSDB ; Vice-Presidente: Patrícia

Fernandes Monteiro / PSB ; 1º Secretário: Roberto Kleiton Guerra de Aguiar / MDB

Lista de Presença na Sessão: Averaldo Pereira da Silva / MDB ; Eduardo Ladislau

Marques / PATRIOTA ; Edonias Clementino de Almeida / PODE ; Gerson Daniel de Deus /

PV ; Igor Jonas Souza Costa / PTB ; José Bernardes de Souza / PODE ; Hemerson Ronan

Inácio / PSDB ; Patrícia Fernandes Monteiro / PSB ; Roberto Kleiton Guerra de Aguiar /

MDB ; Vanderlei Eustáquio Ferreira / MDB

Justificativas de Ausências na Sessão: Eduardo Cordeiro Matosinhos / Compromisso

particular ; Lucas Santos Vicente / Compromisso particular ; Sebastião Moreira /

Tratamento de saúde

Expedientes: 1. Abertura da Sessão: Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil

e vinte e um, às nove horas e quinze minutos, reuniu-se a Câmara Municipal de

Congonhas para a realização da 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, da Sessão Legislativa de

2021, presidida pelo Vereador Hemerson Ronan Inácio e secretariada pelo Vereador

Roberto Kleiton. Feita a chamada, verificou-se as ausências justificadas dos Vereadores

Sebastião Moreira, Eduardo Matosinhos e Lucas Santos. 2. Apreciação da Ata da

Sessão anterior: Após a leitura da ata da reunião anterior abriu-se discussão, não

havendo quem quisesse discutir ou retificar, foi considerada aprovada. 4.

Correspondências do Executivo: Ofício PMC/Segov/366/2021 – em resposta à Indicação

CMC/403/2021 e ao Requerimento CMC/187/2021, de autoria do Vereador Roberto

Kleiton; Ofício PMC/Segov/367/2021 – em resposta às Indicações CMC/414, 419, 420 e

437/2021 e ao Requerimento CMC/183/2021, de autoria do Vereador Gerson Daniel;

Ofício PMC/Segov/368/2021 – em resposta às Indicações CMC/130, 308, 429, 442, 445 e

446/2021, de autoria do Vereador Sebastião Moreira; Ofício PMC/Segov/369/2021 – em

resposta às Indicações CMC/139, 295, 307, e 333/2021, de autoria do Vereador Vanderlei

Eustáquio Ferreira; Ofício PMC/Segov/371/2021 – em resposta às Indicações CMC/236,

340, e 401/2021, de autoria do Vereador Averaldo Pereira; Ofício PMC/Segov/372/2021 –

em resposta à Indicação CMC/317/2021, de autoria do Vereador Edonias Clementino;

Ofício PMC/Segov/373/2021 – em resposta às Indicações CMC/422 e 424/2021, de autoria

do Vereador José Bernardes; Ofício PMC/Segov/374/2021 – em resposta às Indicações

CMC/433 e 434/2021, de autoria do Vereador Hemerson Ronan; Ofício PMC/Segov/

375/2021 – em resposta ao Requerimento CMC/184/2021, de autoria do Vereador Averaldo

Pereira; Ofício PMC/Segov/376/2021 – em resposta ao Requerimento CMC/186/2021, de

autoria do Vereador Roberto Kleiton; Ofício PMC/Segov/377/2021 – em resposta ao

Requerimento CMC/189/2021, de autoria do Vereador Lucas Santos; Ofício PMC/Segov/

378/2021 – em resposta ao Requerimento CMC/188/2021, de autoria do Vereador Lucas

Santos; Ofício PMC/Segov/381/2021 – em resposta ao Requerimento CMC/158/2021, de

autoria do Vereador Gerson Daniel; Ofício PMC/Segov/382/2021 – em resposta ao

Requerimento CMC/190/2021, de autoria do Vereador Gerson Daniel; Ofício PMC/Segov/

383/2021 – em resposta ao Requerimento CMC/191/2021, de autoria do Vereador Gerson

Daniel; Ofício PMC/Segov/388/2021 – em resposta às Indicações CMC/439 e 457/2021,

de autoria do Vereador Eduardo Ladislau; Ofício PMC/Segov/390/2021 – em resposta ao

Requerimento CMC/192/2021, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro; Ofício PMC/

Seplan/084/2021 – encaminhando cópia do Convênio nº 014/2021 entre o Município de

Congonhas e a Associação dos Municípios do Circuito Turístico do Ouro – ACO; 5.

Correspondências Vereadores: Projeto de Lei CMC/050/2021 – de autoria do Vereador Hemerson Ronan, Institui a Assistência Técnica Pública e Gratuita

para Projeto e

Construção de Habitação de Interesse Social para as Famílias de Baixa Renda e Dá Outras

Providências. Projeto de Lei CMC/051/2021 – de autoria do Vereador Hemerson Ronan,

Dispõe acerca da Isonção das Taxas referentes ao Alvará de Funcionamento no Exercício

de 2020 e 2021, em decorrência do impacto Sócioeconômico da Pandemia do COVID-19 no

Setor Terciário. Indicação CMC/505/2021 – de autoria do Vereador Roberto Kleiton,

solicitando que avalie as condições de anormalidade do imóvel situado à rua Ideal, nº 258-

C, bairro Ideal, pertencente à Sra. Patrícia Aparecida da Silva. Indicação CMC/506/2021

– de autoria do Vereador Edonias, solicitando a instalação de quebra-molas na rua Dom

Luciano Mendes de Almeida, bairro Leopoldino Barbosa. Indicação CMC/507/2021 – de

autoria do Vereador Edonias, solicitando a instalação de uma mesa de jogos no bairro

Leopoldina Barbosa. Indicação CMC/508/2021 – de autoria do Vereador Averaldo,

solicitando a construção de muro de contenção na rua José Joaquim Ferreira, próximo ao

nº 132, bairro Jardim Profeta. Indicação CMC/509/2021 – de autoria do Vereador

Averaldo, solicitando a construção de rede pluvial nas ruas José Gonçalves Filho e Mário

Leite da Silva, bairro Joaquim Murtinho. Indicação CMC/510/2021 – de autoria do

Vereador Eduardo Ladislau, solicitando a colocação de meio-fio nas ruas Antônio José





Flores e Manoel dos Santos, ambas no bairro Leopoldino Barbosa. Indicação CMC/511/2021 – de autoria do Vereador Vanderlei Ferreira, solicitando a instalação de placas de conscientização ("proibido jogar lixo e entulho neste local"), às margens do rio Maranhão. Indicação CMC/512/2021 – de autoria do Vereador Vanderlei Ferreira, solicitando a limpeza das margens dos rios Maranhão e Santo Antônio, na área urbana. Indicação CMC/513/2021 – de autoria do Vereador Gerson Daniel, solicitando que providencie o corte de árvores na rua Ametista, em frente ao n° 318, bairro Vila Rica. Indicação CMC/514/2021 – de autoria do Vereador Gerson Daniel, solicitando que providencie reparos no piso asfáltico no entorno da tampa de bueiro localizada na praça JK, no bairro Centro. Indicação CMC/515/2021 – de autoria do Vereador Gerson Daniel, solicitando a troca da tampa de bueiro na rua Padre João Pio, bairro Centro. Indicação CMC/516/2021 – de autoria do Vereador Gerson Daniel, solicitando a instalação de quebra-molas na Avenida Belo Vale, bairro Dom Oscar. Requerimento CMC/205/2021 – de autoria do Vereador Lucas Santos, requerendo as seguintes informações: 1) Houve planejamento para desassoreamento dos rios que cortam a cidade, preparando para o período chuvoso? 2) Se sim, qual a data de início do serviço? Aprovado por 8 votos. Requerimento CMC/206/2021 – de autoria do Vereador Lucas Santos, requerendo as seguintes informações: 1) qual é o andamento do processo de número 10910/2019? 2) em que data houve a última movimentação? Aprovado por 9 votos. Requerimento CMC/207/2021 – de autoria do Vereador Roberto Kletion, requerendo que a Secretaria da Fazenda informe qual o valor gasto com energia elétrica nos prédios públicos próprios, ou alugados, nos últimos 12 (doze) meses. Aprovado por 8 votos. Requerimento CMC/208/2021 – de autoria do Vereador Igor Jonas, requerendo as seguintes informações: 1) Todas as comissões remuneradas desde Janeiro de 2021 até a presente data; 2) Finalidade de cada uma delas; 3) Número de participantes de cada uma das mesmas, contendo nome completo dos funcionários e portaria de nomeação pelo Excelentíssimo Prefeito; 4) Valor total dos gastos até a presente data, com comissões pelo atual prefeito? Aprovado por 9 votos. Requerimento CMC/209/2021 – de autoria do Vereador Averaldo, requerendo informações sobre a empresa ROR Engenharia Empreendimentos Ltda, relativo ao terreno situado na Av. Michael Pereira, bairro Campinho: 1) Qual foi a data da transação financeira e valor? 2) Valor da tributação; 3) Cópia do laudo de avaliação feito pela comissão e se houve diferença de valores, qual a justificativa? 4) Qual a situação atual do projeto? Aprovado por 9 votos. Requerimento Verbal – de autoria do Vereador Igor Jonas, requerendo o direito de fala do professor da Rede Municipal, Sr. Luciano Ramalho, para falar sobre os epi's dos profissionais da Educação e também sobre os atestados médicos. Aprovado por 9 votos. Requerimento – de todos os vereadores, solicitando a inversão de pauta - Aprovado por 9 votos. Moção de Pesar CMC/056/2021 – de autoria do Vereador Vanderlei Ferreira, aos familiares de



Célia Vieira de Freitas, pelo

seu falecimento ocorrido no dia 28 de agosto de 2021. Aprovada por 9 votos. 6. Pequeno Expediente: Vereadora Patrícia Monteiro; Vereador Averaldo Pereira; Vereador Eduardo Ladislau; Vereador Roberto Kletion; Vereador José Bernardes; Vereador Gerson Daniel; Vereador Edonias; Vereador Igor Jonas; Vereador Vanderlei; 7. Grande Expediente: Vereador Averaldo; Vereador Edonias; Vereador Igor Jonas; Vereador Hemerson Ronan; Vereador Eduardo Matosinhos; Convidado a se manifestar, o Sr. Luciano Ramalho que relatou os problemas enfrentados pelos professores que saem de licença médica e a perda de alguns benefícios agregados aos seus vencimentos e também relatou sobre a questão dos equipamentos de proteção individual de cada professor diante do retorno às aulas presenciais. Após a fala do professor Luciano Ramalho, o Presidente colocou em discussão o requerimento verbal para a convocação do Secretário de Educação, Sr. Wilson Fernandes, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos ora relatados, na próxima reunião ordinária, dia 3 de setembro. Requerimento aprovado por 8 votos. Convidados e/ou convocados para esta sessão: CONVIDADO o Sr. Paulo César Lopes Corrêa – CODAP, em atendimento ao RQ CMC/194/2021 de autoria do Vereador Roberto Kletion \* Todas as manifestações ocorridas no Pequeno e Grande Expediente estão gravadas nos sistemas de áudio e de vídeo desta Casa.

Matérias do Expediente: 1 - Projeto de Lei Ordinária n° 50 de 2021, Institui a Assistência Técnica Pública e Gratuita para Projeto e Construção de Habitação de Interesse Social para as Famílias de Baixa Renda e Dá Outras Providências. Autor: Mércio, Número de Protocolo: 2646, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 2 - Projeto de Lei Ordinária n° 51 de 2021, Dispõe acerca da Isenção das Taxas referentes ao Alvará de Funcionamento no Exercício de 2020 e 2021, em decorrência do impacto Sócioeconômico da Pandemia do COVID-19 no Setor Terciário. Autor: Mércio, Número de Protocolo: 2647, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 3 - Requerimento n° 205 de 2021, Requer ao Executivo as seguintes informações: 1) Houve planejamento para desassoreamento dos rios que cortam a cidade, preparando para o período chuvoso? 2) Se sim, qual a data de início do serviço? Autor: Lucas Bob, Número de Protocolo: 2605, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado ; 4 - Requerimento n° 206 de 2021, Requer ao Executivo as seguintes informações: 1) Qual é o andamento do processo de número 10910/2019? 2) Em que data houve a última movimentação? Autor: Lucas Bob, Número de Protocolo: 2649, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; 5 - Requerimento



n° 207 de 2021, Requer ao Executivo que a Secretaria da Fazenda informe qual o valor gasto com energia elétrica nos prédios públicos próprios, ou alugados, nos últimos 12 (doze) meses. Autor: Robertinho, Número de Protocolo: 2650, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado ; 6 - Requerimento n° 208 de 2021, Requer ao Executivo as seguintes informações: 1) Todas as comissões remuneradas desde Janeiro de 2021 até a presente data; 2) Finalidade de cada uma delas; 3) Número de participantes de cada uma das mesmas, contendo nome completo dos funcionários e portaria de nomeação pelo Exmo. Prefeito; 4) Valor total dos gastos até a presente data, com comissões pelo atual prefeito? Autor: Igor Souza Costa, Número de Protocolo: 2652, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; 7 - Requerimento n° 209 de 2021, Requer ao Executivo informações sobre a empresa ROR Engenharia Empreendimentos Ltda, relativo ao terreno situado na Av. Michael Pereira, bairro Campinho: 1) Qual foi a data da transação financeira e valor? 2) Valor da tributação; 3) Cópia do laudo de avaliação feito pela comissão e se houve diferença de valores, qual a justificativa? 4) Qual a situação atual do projeto? Autor: Averaldo Pica Pau, Número de Protocolo: 2653, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; 8 - Ofício PMC n° 433 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/366/2021: Em atendimento a Indicação 403/2021 e ao Requerimento 187/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2587, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 9 - Ofício PMC n° 434 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/367/2021: Em atendimento às Indicações 414,419,420,437/2021 e ao Requerimento 183/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2588, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 10 - Ofício PMC n° 435 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/369/2021: Em atendimento às indicações 139,295,307 e 333/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2590, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 11 - Ofício PMC n° 436 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/368/2021: Em atendimento às indicações 130, 308, 428, 429, 442, 445 e 446/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2591, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 12 - Ofício PMC n° 437 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/371/2021: Em atendimento às indicações 236, 340 e 401/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2592, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 13 - Ofício PMC n° 438 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/372/2021: Em atendimento à indicação CMC/317/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2593, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 14 - Ofício PMC n° 439 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/373/2021: Em atendimento às indicações 422 e 424/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2594, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 15 - Ofício PMC n° 440 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/374/2021: Em atendimento às indicações 433 e 434/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2595, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 16 - Ofício PMC n° 441 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/375/2021: Solicitamos a V.Exa. a dilação do prazo para resposta ao Requerimento CMC/184/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2596, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 17 - Ofício PMC n° 442 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/376/2021: Solicitamos a V.Exa. a dilação do prazo para resposta ao Requerimento CMC/186/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2597, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 18 - Ofício PMC n° 443 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/377/2021: Solicitamos a V.Exa. a dilação do prazo para resposta ao Requerimento 189/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2598, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 19 - Ofício PMC n° 444 de 2021, Ofício n° PMC/SEGOV/378/2021: Solicitamos a V.Exa. a dilação do prazo para resposta ao Requerimento 188/2021. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2599, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 20 - Ofício PMC n° 445 de 2021, Ofício n° 84/2021/PMC/SEPLAN/DCONV Encaminhamos em anexo, cópia do Convênio N° 14/2021, da Associação dos Municípios do Circuito Turístico do Ouro - ACA, para ciência. Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2607, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 21 - Indicação n° 505 de 2021, Indica ao Executivo que avalie as condições de anormalidade do imóvel situado à rua Ideal, n° 258-C, bairro Ideal, pertencente à Sra. Patrícia Aparecida da Silva. Autor: Robertinho, Número de Protocolo: 2585, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 22 - Indicação n° 506 de 2021, Indica ao Executivo a instalação de quebra-molas na rua Dom Luciano Mendes de Almeida, bairro Leopoldino Barbosa. Autor: Galileu, Número de Protocolo:





2606, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 23 - Indicação nº 507 de 2021, Indica ao Executivo a instalação de uma mesa de jogos no bairro Leopoldina Barbosa. Autor: Galileu, Número de Protocolo: 2611, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 24 - Indicação nº 508 de 2021, Indica ao Executivo a construção de muro de contenção na rua José Joaquim Ferreira, próximo ao nº 132, bairro Jardim Profeta. Autor: Averaldo Pica Pau, Número de Protocolo: 2630, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 25 - Indicação nº 509 de 2021, Indica ao Executivo a construção de rede pluvial nas ruas José Gonçalves Filho e Mário Leite da Silva, bairro Joaquim Murinho. Autor: Averaldo Pica Pau, Número de Protocolo: 2631, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 26 - Indicação nº 510 de 2021, Indica ao Executivo a colocação de meiofio nas ruas Antônio José Flores e Manoel dos Santos, ambas no bairro Leopoldina Barbosa. Autor: Eduardo do Maranhão, Número de Protocolo: 2625, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 27 - Indicação nº 511 de 2021, Indica ao Executivo a instalação de placas de conscientização ("proibido jogar lixo e entulho neste local"), às margens do rio Maranhão. Autor: Vanderlei Eustáquio Ferreira, Número de Protocolo: 2637, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 28 - Indicação nº 512 de 2021, Indica ao Executivo a limpeza das margens dos rios Maranhão e Santo Antônio, na área urbana. Autor: Vanderlei Eustáquio Ferreira, Número de Protocolo: 2638, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 29 - Indicação nº 513 de 2021, Indica ao Executivo que providencie o corte de árvores na rua Ametista, em frente ao nº 318, bairro Vila Rica. Autor: Gerson Daniel de Deus, Número de Protocolo: 2642, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 30 - Indicação nº 514 de 2021, Indica ao Executivo que providencie reparos no piso asfáltico no entorno da tampa de bueiro localizada na praça JK, no bairro Centro. Autor: Gerson Daniel de Deus, Número de Protocolo: 2643, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 31 - Indicação nº 515 de 2021, Indica ao Executivo a troca da tampa de bueiro na rua Padre João Pio, bairro Centro. Autor: Gerson Daniel de Deus, Número de Protocolo: 2644, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; 32 - Indicação nº 516 de 2021, Indica ao Executivo a instalação de quebra-molas na Avenida Belo Vale, bairro Dom Oscar. Autor: Gerson Daniel de Deus, Número de Protocolo: 2645, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ;  
Oradores do Expediente: 1 - Patrícia Fernandes Monteiro / PSB ; 2 - Averaldo Pereira da Silva / MDB ; 3 - Eduardo Ladislau Marques / PATRIOTA ; 4 - Roberto Kleiton Guerra de Aguiar / MDB ; 5 - José Bernardes de Souza / PODE ; 6 - Gerson Daniel de Deus / PV ; 7 - Edonias Clementino de Almeida / PODE ; 8 - Igor Jonas Souza Costa / PTB ; 9 - Vanderlei Eustáquio Ferreira / MDB

Lista de Presença na Ordem do Dia: Averaldo Pereira da Silva / MDB ; Eduardo Ladislau Marques / PATRIOTA ; Edonias Clementino de Almeida / PODE ; Gerson Daniel de Deus / PV ; Igor Jonas Souza Costa / PTB ; José Bernardes de Souza / PODE ; Hemerson Ronan Inácio / PSDB ; Patrícia Fernandes Monteiro / PSB ; Roberto Kleiton Guerra de Aguiar / MDB ; Vanderlei Eustáquio Ferreira / MDB

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 43 de 2021, Institui a implantação do Projeto "Segurança de Dados" no Município de Congonhas e dá outras providências Autor: Patrícia Monteiro, Número de Protocolo: 2274, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado ; 2 - Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2021, Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas mediante

convênio com a Polícia

Militar de Minas Gerais - 73ª Cia PM/31ºBPM/13ºRPM Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2324, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado ; 3 - Projeto de Lei Ordinária nº 47 de 2021, Dispõe sobre a Comissão Gestora do Fundo Municipal de Amparo ao Desenvolvimento Urbanístico de Congonhas - FADEC Autor: Cláudio Antônio de Souza - Prefeito, Número de Protocolo: 2398, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; 4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 28 de 2021, APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986 Autor: Eduardo Matosinhos, Número de Protocolo: 2132, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 1, Resultado: Aprovado Votos Nominais : Averaldo Pereira da Silva - Abstenção ; Eduardo Ladislau Marques - Sim ; Edonias Clementino de Almeida - Sim ; Gerson Daniel de Deus - Sim ; Igor Jonas Souza Costa - Sim ; José Bernardes de Souza - Sim ; Hemerson Ronan Inácio - Sim ; Patrícia Fernandes Monteiro - Sim ; Roberto Kleiton Guerra de Aguiar - Sim ; Vanderlei Eustáquio Ferreira - Sim ; 5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 31 de 2021, DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO - PRAÇA DONA ZIZINHA MONTEIRO Autor: Patrícia Monteiro, Número de Protocolo: 2385, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ; 6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 32 de 2021, DENOMINA VIA PÚBLICA - TRAVESSA MARIA GERALDA Autor: Tião do Alvorada, Número de Protocolo: 2471, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado:





Congonhas, 10 de Setembro de 2021 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 11 | Nº 2785

Aprovado ; 7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 33 de 2021, Denomina Via Pública - Rua dos Milagres Autor: Tião do Alvorada, Número de Protocolo: 2472, Tipo: Simbólica, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado ;  
Oradores da Ordem do Dia: 1 - Averaldo Pereira da Silva / MDB  
Ocorrências da Sessão: Vereador Eduardo Matosinhos, devido a um compromisso de ordem pessoal, chegou na sessão após as 11h.  
Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão.



### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.453/2021

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1986.

Artigo 2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de setembro de 2021.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### PUBLICAÇÕES NOS TERMOS DA LEI Nº 10.520/02. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

A Câmara Municipal de Congonhas torna público que fará realizar processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, para a aquisição 01 (um) Veículo Sedan zero quilômetro, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Congonhas. Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO. O Pregoeiro receberá os envelopes de habilitação, de propostas e o credenciamento de 09:00 às 09:30 horas do dia 24 de setembro de 2021 e a Sessão de Disputa terá início no mesmo dia, a partir de 09:35 horas, na Sala de Pregão situada na Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas-MG. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site oficial da Câmara Municipal de Congonhas, a saber: <https://www.congonhas.mg.leg.br/>. Adelson Miro da Silva- Pregoeiro. Câmara Municipal de Congonhas, 10 de setembro de 2021.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMC/161/2019

Partes: Município de Congonhas X American Tower do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda. Objeto: Constitui objeto do aditivo a prorrogação do prazo pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01/10/2021 e término em 01/10/2022, e o reajuste de valor pelo índice IPCA no percentual de 8,99%. Valor: R\$54.528,26. Data: 09/09/2021.

### ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

#### ALTERAÇÃO EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL PMC/036/2021 – PRC 81/2021

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sem dedicação de mão de obra exclusiva, nos campos de futebol, society, academias ao ar livre, playgrounds e seus entornos na cidade de Congonhas, específicos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. A Pregoeira do Município de Congonhas – MG, nomeada pela Portaria nº PMC/245/2021, alterada pela Portaria nº 389/2021, por solicitação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, altera o edital do Pregão supracitado, a saber: 1) Inserir no Subitem 12, do edital, no Subitem 3, do Termo de Referência e na Cláusula V, da Minuta do Contrato, respectivamente, o subitem “12.4 / 3.4 / 5.4”, 2) Inserir no Subitem 7.1.3, do edital e no Subitem 7, do Termo de Referência, respectivamente, os seguintes subitens “7.1.3.3 / 7.3; 7.1.3.3.1 / 7.3.1; 7.1.3.4 / 7.4; 7.1.3.5 / 7.5; 7.1.3.6 / 7.6”; 3) No Subitem 18.1 do Termo de Referência onde se lê “ 2021 – R\$ 200.000,00 e 2022 – R\$ 200.000,00, leia-se “R\$ 120.004,48 e 2022 – R\$ 300.000,00”; 4) Planilhas do Anexo A, do edital, passarão a vigorar com novas redações; 5) Em razão das alterações supracitadas, decide a Pregoeira reabrir o Pregão Presencial nº 036/2021, e designa para o dia 24/09/2021, de 9h às 09h30 para o credenciamento e recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços e às 09h35 para o início da sessão de disputa. 7) Permanecem inalteradas as demais disposições do edital. Alteração na íntegra disponível no site do Município: [www.congonhas.mg.gov.br](http://www.congonhas.mg.gov.br). Congonhas, 10/09/2021. Helstene de Cássia Dias Leite - Pregoeira.

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Ofício nº 159/2021/Secretaria

Congonhas, 22 de setembro de 2021.

Ilmo. Sr.  
**LICURGO MOURÃO**  
Relator – TCEMG  
Ref.: Processo nº 2433 – 2ª Câmara

Ronaldo Brant  
TCEMG  
15/09/2021

**Assunto:** Encaminhamento / Faz.

Senhor Relator.

Encaminhamos para seu conhecimento e análise a aprovação do Decreto Legislativo nº CMC/1.453/2021, publicado em 10 de setembro de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas, referente a aprovação das contas, sem ressalvas, do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1986. Encaminhamos ainda a respectiva ata da 23ª reunião ordinária desta Casa Legislativa, realizada em 31 de agosto de 2021 e cópia da publicação no referido Diário Oficial Eletrônico do Município.

Atenciosamente.

*Adelson Miro da Silva*  
**ADELSON MIRO DA SILVA**  
Gerente do Legislativo  
Câmara Municipal de Congonhas


CMC/asc

TCEMG PROTOCOLO 22/SET/2021 09:13 0069233 MAQ 10



**CERTIDÃO Nº 044/2021**

Certifico para fins de comprovação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que no dia 31 de agosto de 2021, às nove horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Congonhas, foi realizada a 23ª Reunião Ordinária com a presença de dez vereadores que compõem a Câmara Municipal, tendo na pauta dentre outros projetos o Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2021, que aprova as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 1.986, sem ressalvas. Certifico ainda que o Projeto de Decreto Legislativo 028/2021 foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis dos Vereadores: Hemerson Ronan Inácio, Edonias Clementino, Eduardo Ladislau, Igor Souza Costa, Roberto Kleiton, Vanderlei Ferreira, Gerson Daniel de Deus, José Bernardes de Souza e Patrícia Fernandes Monteiro. O vereador Averaldo Pereira absteve da votação. Certifico mais que o Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2021 foi convertido no **Decreto Legislativo nº 1.453/2021, de 09 de setembro de 2021**. Por ser verdade, dato e firmo o presente. Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e dois de setembro do ano dois mil e vinte e um.

  
**Adelson Miro da Silva**  
**Gerente do Legislativo**

CMC/mr